TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01695/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Recorrente: Sonia Maria Germano de Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – UNIDADE DE NATUREZA AUTÔNOMA E PROVISÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Elementos probatórios capazes de elidir parte das irregularidades constatadas – Necessidade de redução da coima imposta. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00274/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela antiga Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada *ACÓRDÃO APL – TC – 00310/11*, de 16 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 29 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, com vistas à redução do valor da multa aplicada de R$ 2.805,10 para R$ 1.000,00.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de maio de 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01695/07

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01695/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 16 de março de 2011, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00310/11*, fls. 2.236/2.237, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de julho do mesmo ano, fls. 2.239/2.240, ao analisar as contas de gestão da ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2006, decidiu, vencida a proposta de decisão do relator, em: a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; b) enviar recomendações ao atual administrador do citado projeto estadual, Dr. Roberto da Costa Vital; c) aplicar multa à Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo no valor de R$ 2.805,10; e d) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade.

O relator, em sua proposta de decisão, fls. 2.221/2.234, entendeu como remanescentes as seguintes eivas: a) utilização de servidores públicos em desvios de funções; b) manutenção na folha de pagamento de servidor devolvido à entidade de origem e de funcionário falecido; c) realização de gastos com vales alimentações e com planos de saúde sem autorização legal e sem a efetivação de certame licitatório; d) aquisições de passagens aéreas incorretamente autorizadas e registradas; e) contabilização indevida de receitas e despesas orçamentárias como rendas e gastos extraorçamentários; f) intempestividade no envio de fichas de acompanhamento de adiantamentos; e g) implementação de dispêndios sem os devidos procedimentos licitatórios.

Não resignada, a ex-Coordenadora do Projeto Cooperar interpôs, em 12 de agosto de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 2.242/2.485, onde a interessada, pugnando pela desconstituição da coima, apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) o servidor João Batista de Almeida Wanderley foi devolvido ao seu órgão de origem no dia 17 de abril de 2006; b) o Sr. João Mendes da Silva laborou na Gerência Regional de Patos/PB até o dia 06 de outubro de 2004, data do seu falecimento; c) os boletins das frequências dos meses de outubro a dezembro de 2004 e de abril de 2006 demonstram a não inclusão do servidor falecido na folha de pagamento; d) os servidores postos à disposição do Projeto Cooperar desempenhavam atividades técnico/administrativas; e) os funcionários contemplados com diárias não estavam em gozo de férias e exerciam atividades correlacionadas com a sua experiência profissional e/ou a sua formação acadêmica; f) os gastos com vale alimentação e com assistência médica foram incluídos na categoria ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO em conformidade com o previsto no Acordo de Empréstimo BR-4251; g) os serviços contratados de telefonia móvel serviram para garantir a comunicação entre os funcionários e os integrantes das associações e dos conselhos municipais; h) os dispêndios com as aquisições de passagens aéreas foram autorizados pelo Gabinete Civil do Governo do Estado, sendo utilizado o mesmo código dos anos anteriores; i) o orçamento do Estado da Paraíba é elaborado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG; j) os recursos destinados aos pagamentos de dispêndios extraorçamentários foram liberados para os convênios celebrados com associações comunitárias, a partir da aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, conforme atas; k) as contas do convênio celebrado entre o citado fundo estadual e a Fundação de Ação Comunitária – FAC foram julgadas regulares pelo Tribunal, mesmo com a execução das despesas de forma

extraorçamentária; l) as pesquisas de preços para a construção de cisternas foram implementadas pelas associações comunitárias do Município de Alagoa Grande e não pelo Projeto Cooperar; m) o acordo de empréstimo não exigia o registro das associações no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; n) a exposição de motivos anexa demonstra a formulação de pedido de dispensa da multa pelo atraso no envio das prestações de contas de convênios e das fichas de adiantamentos concedidos aos servidores do Projeto Cooperar; o) os gastos com combustíveis realizados pela sede estavam acobertadas por procedimentos licitatórios, enquanto os dispêndios efetuados, por meio de adiantamentos, ocorreram quando dos deslocamentos a serviço, não caracterizando o fracionamento de gastos; p) as despesas com aquisições de peças e acessórios para veículos, R$ 39.808,00, representaram uma média mensal de R$ 3.317,00; e q) os dispêndios, no valor de R$ 21.956,00, serviram para o fornecimento e recuperação de placas, bem como para a confecção de *banners* e faixas durante o exercício.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, que, ao esquadrinharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 2.488/2.506, onde analisaram todas as irregularidades constatadas, inclusive aquelas afastadas pelo Tribunal, e consideraram elididas duas eivas efetivamente remanescentes, quais sejam, manutenção na folha de pagamento de servidor devolvido à entidade de origem e de funcionário falecido, bem como aquisições de passagens aéreas incorretamente autorizadas e registradas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 2.508/2.511, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo seu provimento parcial, mantendo-se, quanto às eivas remanescentes, os termos do *decisum* recorrido.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.512/2.513 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e

documentos apresentados pela postulante são capazes de eliminar apenas a irregularidade relacionada à manutenção na folha de pagamento de servidor devolvido à entidade de origem e de funcionário falecido, como também de reduzir a multa aplicada à citada gestora.

Especificamente no tocante à mácula relacionada às aquisições de passagens aéreas incorretamente autorizadas e registradas, em que pese o entendimento dos peritos da Corte, fls. 2.498/2.499, resta evidente que os gastos ocorridos na soma de R$ 9.974,16 não estavam previstos no orçamento do Projeto Cooperar, razão pela qual a ex-gestora do aludido projeto estadual deveria ter solicitado a abertura de créditos adicionais especiais, a fim de acobertar tais dispêndios.

Finalmente, tem-se que as demais eivas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja porque a recorrente limitou-se a ressuscitar justificativas já utilizadas em sua peça inicial de defesa, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações não necessitam de quaisquer reparos, devendo, portanto, serem mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, com vistas à redução do valor da multa aplicada de R$ 2.805,10 para R$ 1.000,00.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.